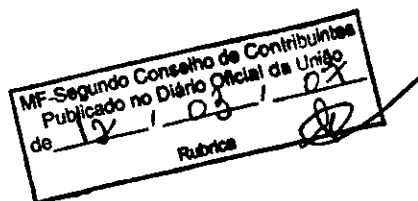




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.003578/2003-01

Recurso nº : 127.063

Acórdão nº : 203-10.750

Recorrente : ROLOSAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. ARTIFÍCIO INADMISSÍVEL PARA O CREDITAMENTO DO IPI. IMPUTAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. Havendo o contribuinte aproveitado-se de notas fiscais inidôneas para proceder à incorporação de créditos de IPI com a finalidade de contrapor-lhes a débitos do mesmo imposto, deve ser sujeitada à penalização representada pela imposição de multa.

Recurso negado.

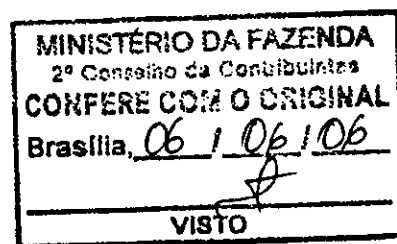
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROLOSAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator



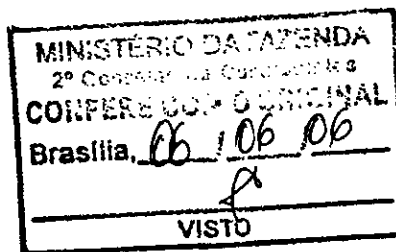
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente)

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.003578/2003-01

Recurso nº : 127.063

Acórdão nº : 203-10.750

Recorrente : ROLOSAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração, lavrado em 15/08/2003 (fls. 03/09), imputou multa regulamentar (multa de valor fixo – fl. 04) à Recorrente na quantia de R\$ 1.374.210,00. O período considerado para a imputação da sanção foi de 01/98 a 12/98.

A pendência referia-se à penalização da empresa por haver aproveitado de notas inidôneas em sua escrita fiscal. O fato, conquanto já apurado em outro Processo Administrativo (nº 10860.000693/2003-15), não teve o desdobramento sancionatório espelhado nos presentes autos, que corresponde à exigência de multa no montante do “valor comercial da mercadoria relativo às notas fiscais” inidôneas.

A cobrança de IPI, isto é, o auto de infração do tributo e consectários, data de 03/02/2003 (fl. 18), ao passo que o auto de infração referente à multa regulamentar, conforme especificado acima, é do dia 15/08/2003.

“Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (fls. 11/17), relativo ao processo de cobrança do IPI (fls. 18/21), retrata a irregularidade em que a empresa incorra.

Impugnação (fls. 29/30) arguiu preliminar dizendo que a empresa não fora penalizada antes do encerramento da ação fiscal que resultou em cobrança de IPI. O desfecho da fiscalização figuraria, assim, como impedimento à imposição da sanção. No mérito a empresa reproduziu a matéria erigida em preliminar, enfatizando que a cobrança da multa deveria ter sido realizada conjuntamente com a exigência do tributo, de modo a possibilitar-lhe adotar as providências levando toda a pendência (tributo, consectários e demais sanções) em conta. Salientou que o débito de IPI fora conduzido ao PAES (parcelamento especial), e que a pendência relativa à multa regulamentar surgiu após prontamente acertada a quitação da exação tributária.

Determinadas providências para regularização da representação processual da empresa (fls. 41 e 44), a fim de legitimar a oferta da impugnação, a solicitação foi atendida (fls. 46/50).

Decisão (fls. 53/60) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 73/74) sustentou, em preliminar, que as operações retratadas em notas fiscais inidôneas foram efetivamente realizadas, sobretudo porque a empresa pagara ao representante do fornecedor que, descontando sua comissão, repassara as respectivas importâncias ao vendedor. No mérito a contribuinte disse estar migrando para o simples em razão da diminuição da sua expressão econômica (demissão de empregados, dívidas, etc), pedindo que se considerasse sua condição para cancelar a cobrança examinada nesses autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.003578/2003-01
Recurso nº : 127.063
Acórdão nº : 203-10.750



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAVAVIGNA

A matéria erigida em preliminar confunde-se com o tema meritório, razão pela qual condenso a apreciação da alegação segmentada sob tais títulos no recurso voluntário, posto traduzirem o mesmo conteúdo.

Abro a abordagem vislumbrando que a cobrança fiscal se confirma diante das alegações da Recorrente. Isto porque a Recorrente não logrou, por qualquer meio, demonstrar que as notas fiscais relevadas na fiscalização que deu ensejo à expedição do auto de infração constante desses autos traduziram efetivos contratos de compra e venda.

De fato, apesar de o recurso voluntário ventilar as coberturas (pagamentos) das importâncias assinaladas nos referidos escritos fiscais, não se fez acompanhar de qualquer elemento demonstrativo da veracidade da afirmação. A defesa da contribuinte é, no ponto, completamente falha, lembrando-se que a comprovação das alegações deduzidas contra a cobrança fiscal é exigida pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sob pena do ataque não produzir o efeito almejado, ou seja, não proporcionar a aniquilação da pendência tributária imputada.

Face tal circunstância é inexorável a convicção de que as cogitadas notas fiscais não representavam expedientes idôneos, sobretudo para efeito de propiciar às incorporações dos créditos de IPI nelas assinalados.

Sendo inidôneos os documentos, e tendo a contribuinte deles se aproveitado para efeito de creditamento de IPI, inevitável a imposição de multa relacionada à infração cometida, prevista no artigo 7º da Lei nº 9.949/97, reproduzida no artigo 485 do Decreto nº 2.637/98:

Artigo 7º. O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

A sanção afigura-se, portanto, corretamente aplicada.

Cabe dizer, finalmente, que problemas financeiros não configuram argumento hábil para elidir a cobrança intentada nesses autos, na medida em que não investe contra os aspectos relacionados à legitimidade da exigência.

Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário interposto, rejeitando o pleito nele deduzido.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


CESAR PIAVAVIGNA